

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/006.051/89-81

RECURSO Nº: 02.179

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987 E 1988

RECORRENTE: TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/OESTE/SP

SESSÃO DE : 13/NOVEMBRO/96

ACÓRDÃO Nº : 103-18.051

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-18.004, de 12.11.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/006.051/89-81
ACÓRDÃO Nº: 103-18.051

RECURSO Nº.: 02.179
RECORRENTE: TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 02/06.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Contribuição Social, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, bem como insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10.880/006.052/89-44, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.882 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.004, de 12/11/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880/006.051/89-81
ACÓRDÃO Nº: 103-18.051

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Observa-se que na execução do acórdão deverá ser excluída a incidência da TRD, na cobrança dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

